

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA Nº 218/2025

Processo SEI nº 104598/2025

Assunto: Solicitação de contratação de palestra “Reflexões sobre saúde mental: cuidar da mente, valorizar a vida”.

Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

O epigrafado processo virtual chega esta Assessoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no Art. 72, III e Art. 53, § 4º, ambos da Lei nº 14.133/2021 para emissão de parecer acerca de processo de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, visando à contratação de palestra referente ao tema de “Reflexões sobre saúde mental: cuidar da mente, valorizar a vida” para os servidores desta Corte de Contas, na modalidade presencial na sede desta Corte de Contas, conforme justificado pela Unidade Demandante no Termo de Referência (0299499).

O caderno processual se encontra instruído, no que interessa a presente análise, com os seguintes documentos: Memorando nº 54/2025 – EGC (0295756), Proposta de Palestra (0295760), Currículo Palestrante (0295762), Dados Bancários do Palestrante (0295766), Certidões de regularidade fiscal e trabalhista (0295768), Autorização Prévia (0296780), Despacho DLC – Complementação da fase preparatória (0297065), Termo de Referência (0299499), Nota de reserva orçamentária (0299941), Justificativa Técnica para aprovação do TR (0299963), Decisão de aprovação do TR (0299968), Certidões de regularidade fiscal e trabalhista (0295768) e Justificativa de Inexigibilidade (0300240).

Em regular instrução processual, foi carreado ao caderno virtual Justificativa de Inexigibilidade Nº 41/2025 (0300240), oriunda da Divisão de Licitações e Contratos, entendendo possível a contratação direta em face da inexigibilidade de licitação, vez que atendidos os requisitos aplicáveis à espécie, tendo concluído o seguinte:

(...)

DA CONCLUSÃO

Por fim, de acordo com o parágrafo único do art. 72, se faz necessário o cumprimento do referido dispositivo quanto à necessidade de divulgação do ato que autorizar a contratação direta ou o extrato decorrente do ato, bem como manter o referido ato à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

O instrumento de contrato será substituído pela correspondente Nota de Empenho, com base no caput do art. 95 da Lei nº. 14/133/21.

Ante o exposto, entende-se possível a contratação direta pela inexigibilidade de licitação, vez que atendidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

É o que basta para relatar.

Trata-se de parecer jurídico sobre a possibilidade de contratação direta através da dispensa de licitação por inexigibilidade, para a contratação do Instituto Brasileiro de Educação Médica Continuada LTDA para a palestra “Reflexões sobre a saúde mental: cuidar da mente, valorizar a vida” a ser ministrada pelo Psiquiatra Ricardo Alberto Moreno (0295760) no valor total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), na forma estabelecida no art. 23 § 4º da Lei nº 14.133/2021, em atendimento ao inciso II acima relacionado. A comprovação dos preços praticados no mercado foi obtida no documento de peça (0295760) bem como no TR (0299499) constam informações sobre a palestra.

A Constituição da República, em seu art. 37, XXI, fixa a obrigatoriedade da Administração Pública em realizar contratações através de processo licitatório:

*XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo **de licitação pública** que assegure igualdade de condições para todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Nos termos do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação direta pode se dar por inexigibilidade ou por dispensa de licitação.

As duas espécies, apesar de possuírem o mesmo objeto mediato, possuem diferenças básicas decorrentes de que no caso da inexigibilidade não há possibilidade de competição, já na dispensa a competição é possível, porém, diante de determinadas circunstâncias, a Lei facultou alguns casos em que a licitação poder ser dispensada, ficando na competência discricionária da Administração.

Conforme explanado na Justificativa de Inexigibilidade da Divisão de Licitações e Contratos (0300240), no caso em tela a contratação pretendida pode se enquadrar na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, § 3º, da Lei nº 14.133/21, desde que atendidos os comandos da norma, a seguir transcritos:

*Art. 74. É **inexigível** a licitação quando inviável de competição, em especial nos casos de:*

[...]

*III - **contratação dos seguintes serviços técnico especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

[...]

*f) **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;***

[...]

*§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, **considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.***

Mais adiante, ainda na Justificativa Técnica, a Divisão de Licitações e Contratos assevera que dos dispositivos acima reproduzidos, extraem-se os seguintes requisitos: Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:(...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de **notória** especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...) f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Marçal Justen Filho afirma que a “inexigibilidade apenas se configura diante da presença cumulativa dos três requisitos” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 367).

A Divisão de Licitações e Contratos atesta a presença dos requisitos para contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Ressaltamos que, quanto à natureza singular do serviço, tem-se que singularidade não é a falta de pluralidade de profissionais ou empresas para prestar determinado serviço e sim de características especiais. Trata-se de aspecto singular em razão da natureza intelectual que possui característica personalíssima e inconfundível.

Quanto ao requisito constante do inciso VI, qual seja, a razão da escolha do fornecedor remete-se à própria essência da inexigibilidade de licitação combinada com o disposto no art. 74, III, "f" por se tratar de um caso especial de "treinamento e aperfeiçoamento de pessoal".

Em se tratando de cursos destinados ao aperfeiçoamento e capacitação do pessoal da Administração Pública, a doutrina e o Tribunal de Contas da União – TCU entendem que a hipótese se enquadra no regramento insculpido na Lei de Licitações. O Tribunal de Contas da União assim se manifestou ao tratar da inexigibilidade de licitação para cursos de aperfeiçoamento:

Decisão n.º 439/1998 – Plenário

(...) Defendendo o posicionamento de que a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado, com o aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino.

Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para a participação em cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13, da Lei n.º 8.666/93; (TCU, Processo n.º 000.83098-4, Decisão n.º 439/1998 – Plenário).

Ademais, no que diz respeito à **comprovação dos preços praticados no mercado foram obtidas com base em notas fiscais emitidas pela própria empresa proponente para outros contratantes**, foram satisfatoriamente atendidas.

Diante do exposto, e nos limites da análise jurídica de incumbência desta Assessoria Jurídica, em relação à contratação do Instituto Brasileiro de Educação Médica Continuada LTDA para a palestra “Reflexões sobre a saúde mental: cuidar da

mente, valorizar a vida” a ser ministrada pelo Psiquiatra Ricardo Alberto Moren (0295760) no valor total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), na forma estabelecida no art. 23 § 4º da Lei 14.133/2021, esta se encontra em conformidade com a legislação pertinente, razão pela qual, nos termos Art. 72, III e Art. 53, § 4º, ambos da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **favorável** pela contratação direta por inexigibilidade de licitação pretendida no presente processo.

Este é o parecer, s. m. j.

Teresina, 25 de agosto de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Martins Eulálio, Consultor Técnico**, em 25/08/2025, às 09:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tce.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0300414** e o código CRC **D5F8FFA9**.

Referência: Processo nº 104598/2025

SEI nº 0300414

Av. Pedro Freitas 2100 | Centro Administrativo | Teresina-PI | CEP: 64018-900

☎ 3215-3800 | CNPJ: 05.818.935/0001-01

✉ tce@tce.pi.gov.br